DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14146/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6266/2017
PROTOCOLO	: 1460256
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO (A)	: VALDECI FERREIRA DOS REIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. REGULAR. FORMALIZAÇÃO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTAS PRESTADAS. REGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame o processo licitatório – deflagrado na modalidade Convite sob n. 02/2012 – a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2012 e a respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a *Câmara Municipal de Nioaque/MS* e a empresa *Ziliotto Comércio e Representações Ltda.,* com valor correspondente a R$ 48.078,64 (quarenta e oito mil e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para a *contratação de empresa para fornecimento de materiais/equipamentos para atendimento do legislativo municipal* (conforme cláusula primeira do contrato, f. 297).

A documentação, encaminhada por intermédio do Ofício n. 435/2013 (f. 12), foi submetida à análise prévia pela equipe técnica que, verificando a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, intimou o interessado para que apresentasse: "1. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado com 3 empresas; 2. Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; 3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT; 4. Publicação do contrato com data legível; (Item 1.1.1, B.1, 3, 8 e 18 – item 1.2.2, b, 3); 5. Termo de encerramento contratual; (Itens 1.3.1, B, 7); 6. Relação dos materiais obtidos".

Foi apresentada resposta à intimação acompanhada de documentação complementar às f. 320-342.

Novamente encaminhado para a emissão de análise conclusiva, diante da apresentação da documentação solicitada, a equipe técnica concluiu pela regularidade da contratação, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização do contrato administrativo (ANA-10999/2018, f. 345-349).

Enviados para o Ministério Público de Contas, o *parquet* concluiu como insuficientes a documentação e justificativas apresentadas pelo Ordenador, e entendeu pela irregularidade da primeira fase da contratação, com a consequente contaminação das demais fases, pugnando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela inobservância do prazo de remessa (PAR-16943/2018, f. 350-353).

Para o fim de cumprir o que determina o Regimento Interno desta Corte de Contas e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Relator proferiu despacho saneador à f. 354-355, para que o Ordenador da Despesa apresentasse documentos ou justificativas para a remessa intempestiva de documentos.

O interessado apresentou resposta à intimação às f. 360-367.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos às três fases da contratação em questão, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e considerando o valor global contratado (R$ 48.078,64) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (outubro/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos regimentais.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases da contratação (processo licitatório, formalização contratual e execução financeira), sendo que para a correta instrução processual, foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou documentos

complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, em conformidade com o que estabelecem os artigos 112 e 113 do Regimento Interno.

- Quanto ao processo licitatório – Convite n. 02/2012

Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que o processo licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* sob n. 02/2012, teve por finalidade a aquisição de materiais e equipamentos para atendimento do legislativo municipal de Nioaque/MS.

A partir da documentação apresentada pelo interessado, verifico a presença de todos os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da primeira fase da contratação, especialmente porque os documentos inicialmente não apresentados acompanharam a resposta à intimação.

Consta dos autos a apresentação dos seguintes documentos: autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto, valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital ou convite; publicação/afixação do edital aviso de licitação; parecer jurídico; previsão orçamentária; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; cópias das propostas e documentos que as instruem; documentação de credenciamento e habilitação; minuta do contrato ou instrumento equivalente; comprovação da entrega do convite às empresas do ramo.

Quanto à justificativa para a não apresentação à época da certidão negativa trabalhista, **fundamentada no fato de que referido documento passou a ser exigido somente cerca de um mês antes da contratação**, acolho as razões trazidas pelo jurisdicionado às f. 323-327, diante da exiguidade de tempo entre a entrada em vigor da referida exigência legal (introduzida pela Lei 12.440/2011, vigente a partir de janeiro de 2012) e a contratação em análise (celebrada em fevereiro de 2012).

Assim, aceito as justificativas trazidas e declaro a regularidade da

primeira fase da contratação, bem como deixo de aplicar multa ao Ordenador da Despesa, recomendando, contudo, que se atente às modificações legislativas introduzidas a fim de evitar incorrer em situações como a aqui relatada.

- Quanto à formalização - Contrato Administrativo n. 02/2012

A partir da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2012 (f. 297-300) contém todos os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes, as obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Todavia, a despeito de ter sido observado o prazo de publicação do extrato do contrato, em conformidade com o que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, verifico que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o que determina a INTC/MS 35/2011.

- Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 48.078,64
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.078,64
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.078,64

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

Ressalto ainda, que o termo de encerramento foi apresentado às f. 332-333, e ocorreu pelo término da vigência do contrato, atestando a execução integral e dando plena quitação às obrigações contratadas.

- A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à conclusão pela regularidade da formalização do contrato, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque os documentos somente foram encaminhados em 04/12/2013 e a data limite para a apresentação dos mesmos expirou em 27/11/2012, extrapolando o prazo de remessa em mais de 30 (trinta) dias – em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

Ainda que o Ordenador tenha apresentado como justificativa que referida remessa fora do prazo não acarretou dano ao erário, conforme se infere da manifestação de f. 360-367, a aplicação de a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser aplicada multa ao responsável que deixar de observar o prazo de envio de documentos. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 do TCE/MS e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Convite n. 02/2012 –, considerando que observou o que dispõe a Lei 8666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2012, considerando que possui todos os requisitos necessários e observou o contido na Lei 8666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à segunda fase da contratação a esta Corte de Contas*;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira, considerando que atendeu ao que estabelecem a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei de Licitações;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao então Presidente da Câmara Municipal de Nioaque/MS, Sr. Ronaldo de Andréa, inscrito no CPF n. 466.214.901-00, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento no art. 46 da LC 160/2012 e no art. 181 do Regimento Interno do TC/MS, e

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185 do Regimento Interno c/c art. 83 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss